

## **PARECER PRÉVIO TC-019/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2010/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - WANZETE KRÜGER

**ADVOGADO** - OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES (OAB-ES Nº 6.798)

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011  
- PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **Wanzete Kruger**.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013**, fls. 952/958, uma inconsistência foi constatada quando da análise dos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a **citação do responsável** para apresentação das justificativas cabíveis.

Como se depreende da **Decisão Preliminar TC-511/2013**, fls. 962, o Sr. Wanzete Kruger foi devidamente citado, conforme Termo de Citação nº 1098/2013, fls. 963.

Comparece o responsável aos autos às fls. 968/976, apresentando justificativas e documentação complementares.

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, manifesta-se em sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013**, fls. 980/982 mais anexos, e encaminha o feito ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para a elaboração da competente Instrução Técnica Conclusiva.

O NEC lança, às fls. 988/993, a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7181/2013**, concluindo da seguinte forma:

### **5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1** *Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.*

**5.2** *Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, verificou-se que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.*

**5.3** *Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins** no exercício de **2011**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas**, através do **Parecer nº 325/2014**, fls. 996/997, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, adota *in totum* a Instrução Técnica Conclusiva, e sem tecer outros argumentos, opina pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas ora em análise.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO TC – 2010/2012

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual do Município de Domingos Martins**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Wanzete Kruger**, preliminarmente, um indício de irregularidade foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 125/2013, resultando na citação do responsável, relacionado ao repasse de duodécimos ao Legislativo.

No entanto, ao compulsar os autos, evidencia-se que a suposta irregularidade foi devidamente analisada através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 245/2013**, fls. 980/982, e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 7181/2013**, fls. 988/993, onde foi **afastado o indicativo de irregularidade inicialmente proposto**, após minuciosa análise das justificativas e documentações apresentadas pela defesa. Ao final, verificou-se que, o Executivo repassou ao Legislativo o valor de **R\$ 2.338.000,00**, observando os limites constitucionais de não repassar valor maior que o percentual da sua receita anterior (que foi R\$ 2.433.905,43), e de não repassar valor menor que o fixado no orçamento para o Legislativo no exercício de 2011 (que foi R\$ 2.302.000,00). Assim, após a reavaliação dos cálculos, conforme demonstrado na ICC 245/2013, não houve infringência ao inciso I, § 2º, do artigo 29-A da CFR/88.

Considerando que, a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2011, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentos complementares apresentados pelo responsável, Sr. Wanzete Kruger, foram consideradas Regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade;

Considerando que, foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e observados os limites mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino, assim como quanto ao pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme análise procedida pela área técnica, constatando-se, por fim, que foram observados os limites constitucionais e legais no município de Domingos Martins;

Considerando que, quanto à gestão fiscal do município não foi formalizado nenhum processo relacionado ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios, bem como foram observados e cumpridos os gastos com Remuneração dos Profissionais do Magistério; em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que os demonstrativos contábeis e financeiros foram considerados regulares pela análise feita através da ICC 245/2013;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls. 996/997, bem como a área técnica, através da ICC 245/2013 e ITC 7181/2013, opinaram no sentido que fosse emitido parecer pela aprovação das presentes contas;

Diante disso, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Wanzete Kruger**, Prefeito Municipal de **Domingos Martins**, relativas ao exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2010/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezoito de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Domingos Martins a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wanzete Krüger, Prefeito Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**